



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14485.003339/2007-51  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2302-000.104 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA  
**Recorrida** DRJ - SÃO PAULO I SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a autuada não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 2002 a dezembro de 2006, fls. 04 a 05.

Não conformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 25 a 39.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo emitiu a Decisão de fls. 121 a 131, mantendo a autuação em parte. Foi confirmado que a fiscalização errou ao calcular as multas nas competências junho a dezembro de 2003 e fevereiro de 2004.

Não concordando com a decisão emitida pelo órgão previdenciário, foi interposto recurso pela autuada, fls. 136 a 146. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

As parcelas não integram o salário-de-contribuição;

A alíquota correta do SAT é de 2%;

A multa ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de efeito confiscatório;

Não podem ser responsabilizados os sócios gerentes;

Requerendo provimento ao recurso.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 148; pressuposto de admissibilidade superado para o exame das questões preliminares ao mérito.

#### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Há questão prejudicial para o presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto de infração está ligado à análise da NFLD conexa. Ainda mais pelo fato de os argumentos do recorrente serem do mérito da ocorrência ou não dos fatos geradores.

A própria Receita Federal reconhece que há ligação direta com as NFLD nº 37.144.191-9 e 37.144.192-7 nas quais a empresa não fez incidir as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de e PLR e PAT, bem como relativo a diferença de SAT de 1%, conforme decisão às fls. 128.

Assim, para evitar decisões discordantes é imprescindível a análise conjunta com as referidas Notificações Fiscais.

Este auto de infração deve ser apensado às NFLD conexas para julgamento em conjunto. Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

#### CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo a unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil apensar este auto de infração às Notificações Fiscais conexas ou caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas ou tenham sido parceladas, ou já estejam inscritas em Dívida Ativa, deve ser colacionada tal informação aos presentes autos.

Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado, deve ser conferida ciência ao recorrente.

É como voto.

Processo nº 14485.003339/2007-51  
Resolução n.º **2302-000.104**

**S2-C3T2**  
Fl. 150

---

Marco André Ramos Vieira

CÓPIA